CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

(Do Sr. PAULO RUBEM SANTIAGO e outros)

Dá nova redação ao art. º

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. .....

"§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo:

I - das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição;

II – a base de cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição." (NR)

"§ 2º Excetuam-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo:

I - a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição;

II – a arrecadação das contribuições sociais de que tratam:

a) os incisos I, “a”, “b” e “c”, II e IV, do art. 195 da Constituição, independentemente da destinação dos recursos;

b) o inciso III do art. 195, para as parcelas de recursos destinadas legalmente ao financiamento das ações e serviços de saúde.

III - a arrecadação de outras contribuições sociais que forem constituídas, cujos recursos sejam destinados integralmente ao financiamento das ações e serviços de saúde.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos todos que o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) trata, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 56, de 2007, da Desvinculação de Receitas da União (DRU).

Desde, então, passou a ser desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, o percentual de 20% da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

Estamos, pois, convivendo já há algum tempo com uma medida que os conservadores teimam em elogiar sob o ângulo meramente fiscal, mas que tem sido, na realidade, bastante prejudicial no que concerne ao financiamento das ações e serviços públicos essenciais à população, nas áreas

de educação, de saúde, de previdência e de assistência social.

Os parlamentares nas duas Casas Legislativas ao longo dos anos se empenharam em mitigar os efeitos perversos sobre as áreas sociais de governo provocados pela vigência de mecanismos como o acima citado, desde a vigência dos famigerados Fundos Social de Emergência e de Estabilização Fiscal.

A nossa primeira vitória no Parlamento deu-se com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 42, de.2003, que, em boa hora, determinou que tais instrumentos de desvinculação de receita não reduziriam a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

Com isto, as áreas de educação e saúde, pelo menos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, foram preservadas já que sobre estas transferências há vinculação constitucional de recursos para as duas importantes áreas.

A segunda vitória do Parlamento deu-se com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 27, de 2000, que mandou excetuar da desvinculação de receitas da União a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.

Finalmente, tivemos recentemente outra importante vitória no Parlamento com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 59, de 2009. Ela determinou que, para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, a citada desvinculação de 20% das receitas da União seria reduzida para 12,5 %, no exercício de 2009, 5%, no exercício de 2010, e totalmente já no corrente exercício de 2011.

A Proposta de Emenda Constitucional que estamos submetendo ao exame de nossos Pares nesta Casa preserva integralmente todas estas conquistas.

Nada obstante, vamos além disto, na direção de novas e importantes conquistas.

Estamos propondo também a retirada imediata da incidência

da desvinculação de receita a que se refere o *caput* do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da arrecadação das contribuições sociais de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 195 da Constituição Federal, que, como sabemos, destina-se ao financiamento da seguridade social, que engloba as ações e serviços de previdência, saúde e assistência social.

Diante do exposto, só nos resta fazer um apelo aos nossos Colegas para apoiar esta iniciativa, certos de que este pleito está acima dos interesses partidários, porque ele atende objetivamente aos legítimos anseios de nossa população, em especial os segmentos sociais de menor renda ou das gerações mais velhas.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO